



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.714 - BA (2017/0164787-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : EDICLEI FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADOS : ITALO MATOS AMORIM - BA041732
JAMILLE LIMA MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S) - BA045607
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO PROCESSO E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO OBSERVADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO DESPROVIDO.

1. A competência deste Superior Tribunal de Justiça está expressamente prevista no art. 105 e incisos da Constituição Federal, exigindo, para conhecimento da matéria trazida em caso de *habeas corpus* e do recurso ordinário, a existência de ato coator de Tribunal sujeito à sua jurisdição ou de quaisquer das outras autoridades elencadas no inciso I, alíneas "b" e "c", da Carta Maior.

2. No caso, verifica-se que não há como se examinar a alegada ausência de provas acerca da autoria e a inexistência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, uma vez que as teses sequer foram alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, a indicar a atuação deste Sodalício em indevida supressão de instância. Ademais, a questão da autoria, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, não pode ser dirimida na via sumária eleita.

3. A doutrina tem orientado e esta Corte Superior tem decidido que os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

4. A complexidade, as particularidades do processo e o fato de tratar-se de ação penal em que se apura a ocorrência de 2 (dois) crimes dotados de especial gravidade - extorsão mediante sequestro e associação criminosa -, praticados em concurso de 7 (sete) agentes, em tese integrantes de organização criminosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fortemente armada, com defensores diversos, alguns custodiados em outras comarcas, fazendo-se necessária a expedição de cartas precatórias, são circunstâncias que exigem maior tempo para a solução final da causa. Ademais, há informação nos autos de que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o próximo dia 6-12-2017, tudo a indicar a proximidade do término da instrução.

5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

7. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.714 - BA (2017/0164787-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

RECORRENTE : EDICLEI FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADOS : ITALO MATOS AMORIM - BA041732

**JAMILLE LIMA MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S) -
BA045607**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por EDICLEI FRANCISCO DE SOUZA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou a ordem visada no *Writ* n. 0005756-82.2017.8.05.0000, mantendo sua segregação cautelar nos autos da ação penal em que foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 159, § 1º, inciso I, e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal.

Sustenta o recorrente que *"inexistem quaisquer elementos de materialidade e autoria que possam imputar sobre o réu a suspeita de cometimento de condutas delitivas"* e, além disso, *"possui todas as condições necessárias à concessão da liberdade provisória, dentre as quais se podem destacar endereço certo, profissão definida, bons antecedentes e reputação ilibada"* (e-STJ fl. 181).

Alega que na espécie não estão presentes quaisquer dos requisitos autorizadores da medida cautelar extrema, dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Assevera que *"o Estado, no caso do réu [...], comportou-se de forma desidiosa fomentando flagrante desrespeito a proporcionalidade e razoabilidade dos prazos para prática dos atos processuais, dando causa ao excesso de prazo na manutenção prisão preventiva a qual o réu está submetido há mais de 09 meses (270 dias)"* (e-STJ fl. 205)

Requer o provimento do reclamo para que seja revogado o decreto preventivo e/ou relaxada a prisão, devolvendo-lhe o direito de aguardar em liberdade o término da instrução criminal.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Superior, onde a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, foram prestadas às fls. 250-259 (e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento parcial do recurso e nesta parte pelo desprovimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.714 - BA (2017/0164787-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Compulsando os autos, infere-se que o recorrente foi preso preventivamente em **13/9/2016** (e-STJ fls. 29-32) e, posteriormente, denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 159, § 1º, inciso I, e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, porque, em tese, no dia **21/8/2016**, juntamente com outros seis agentes, mediante grave ameaça exercida por meio de arma de fogo, restringiram a liberdade da vítima, objetivando receber um resgate de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo que, após o pagamento da quantia exigida, o ofendido foi liberado em outra cidade.

Colhe-se da exordial acusatória o seguinte (e-STJ fls. 129-132):

"Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial, que no dia 22 de agosto de 2016, no turno da manhã, na estrada que dá acesso à fazenda em uma estrada vicinal entre os município de Nazaré e Jaguaripe, a vítima, WILSON RIBEIRO PHDREIA, nascido em 13.02.1951, portanto com mais de 60 anos de idade, foi surpreendido por dois homens que bloquearam a estrada, simulando um problema no veículo. A seguir, foi anunciado o assalto e quando a vítima tentava fugir, foi alcançada por dois outros homens que se encontravam na carroceria do veículo e obrigaram-na a entrar no próprio veículo, conduzindo-a para outra estrada vicinal, onde foi obrigada a realizar uma ligação telefônica para seu filho e informar que estava sendo sequestrado e exigir o pagamento de resgate, no montante de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais);

A seguir, a vítima foi conduzida para o local do cativeiro, onde permaneceu até o dia 24 de agosto de 2016 e, após o pagamento do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de resgate, foi novamente conduzido pelos acusados que o deixaram no município de Itatim, de onde telefonou para seu filho e foi encontrado e lhe prestado os primeiros socorros.

[...]

Relata a vítima que a viagem de ida para o cativeiro durou cerca de 10 horas e que o mesmo permaneceu numa casa feita de bloco e de apenas um cômodo, com aparência da região do sertão, sendo vigiado constantemente por vários homens portando armas de fogo de grosso calibre.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Restou evidenciado então que os denunciados reuniram-se em união de desígnios para a prática de diversos crimes, dentre os quais tráfico de drogas e sequestros, sendo o WILSON RIBEIRO PEDREIRA uma das vítimas. Passando então a discriminar a participação de cada um dos denunciados no caso em tela:

[...]; EDICLEI FRANCISCO DE SOUZA, realizou a vigilância do cativo e, ainda, transportou a vítima até o município de Itatim; [...].

[...]

Por fim, relatam os autos, que a família da vítima realizou o pagamento do valor de R\$ 300,000,00 (trezentos mil reais), sendo o que tal numerário foi levado dentro de uma caixa por ANTÔNIO DOS SANTOS CONCEIÇÃO, funcionário da vítima e deixado em uma moita próximo à ponte do Funil, na Ilha de Itaparica."

Verifica-se que o Juízo singular decretou a prisão preventiva do recorrente a bem da ordem pública, vislumbrando a presença de materialidade e indícios suficiente de autoria, ressaltando *"a periculosidade dos acusados que são suspeitos de integrarem organização criminosa que atua no tráfico de drogas com uso de intenso armamento e execução de homicídios, sendo temidos pelas população da região onde residem"* (e-STJ fls. 30).

Enfatizou que a *"gravidade do delito ora em apuração demonstram a periculosidade social dos mesmos e risco de que em liberdade, possam vir a cometer outros delitos e ameaçar testemunhas"* (e-STJ fl. 30).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que conheceu parcialmente da impetração, somente no que tange à tese do excesso prazal, denegando a ordem no ponto. Eis a ementa do acórdão:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE ACUSADO DA SUPOSTA PRÁTICA DA CONDUTA DELITIVA DESCRITA ART. 159, § P, I (EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO) C/C ART. 288, § P, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA), DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA.

ALEGADA INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÕES ANALISADAS NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS Nº 00018571-48.2016.8.05.0000 IMPETRADO EM FAVOR DO MESMO PACIENTE, E DECORRENTE DA MESMA AÇÃO PENAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ORIGEM, CUJO ACÓRDÃO, DENEGANDO A ORDEM, FOI PROFERIDO POR ESTA COLETA TURMA JULGADORA.

ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COM SETE REUS. DEFENSORES DIVERSOS. ACUSADOS CUSTODIADOS FORA DA COMARCA ONDE TRAMITA A AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÕES JUDICIAIS VIA CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA" (e-STJ fl. 106).

Opostos embargos de declaração pela defesa, restaram rejeitados (e-STJ fls. 168-173).

Delineado o contexto fático-processual, passa-se ao exame dos argumentos invocados no presente recurso.

Em relação à alegada ausência de provas acerca da autoria e à inexistência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, verifica-se que não há como se examinar tais questões, uma vez que não foram debatidas no acórdão ora objurgado.

Acerca do tema, cumpre destacar que a competência deste Superior Tribunal de Justiça está expressamente prevista no art. 105 e incisos da Constituição Federal, exigindo para conhecimento da matéria trazida, em caso de *habeas corpus* e do recurso ordinário, a existência de ato coator de Tribunal sujeito à sua jurisdição ou de quaisquer das outras autoridades elencadas no inciso I, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal de 1988, o que não se vislumbra ocorrer na hipótese, pois as alegações deduzidas na inicial **sequer foram alvo de deliberação** pelo Tribunal de origem, a indicar a atuação deste Sodalício em indevida supressão de instância.

A propósito, confirmam-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FURTO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA. PACIENTE QUE RESPONDE A PROCESSO POR HOMICÍDIO, COM DECISÃO DE PRONÚNCIA PROFERIDA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. FILHO MENOR DE 12 ANOS. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS PERANTE O JUIZ OU O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, amparados em ampla investigação policial, a prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na necessidade de proteção à ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta das condutas (furto de caminhão e de carga) e a periculosidade do acusado, que, além de reincidente, responde a processo penal por crime de homicídio com decisão de pronúncia proferida.

4. Admite-se a prisão preventiva para interromper a atuação de quadrilha bem estruturada e voltada para a prática de delitos contra o patrimônio, inclusive de roubos.

5. Inviável a apreciação de questão (debilidade de saúde do paciente por ser portador do vírus HIV ou necessidade de cuidados de filho menor de 12 anos), que não foi suscitada/discutida perante as instâncias ordinárias sob pena de supressão de instância.

6. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 385.152/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017);

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. PRISÃO DECRETADA DE OFÍCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO À ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. AMEAÇA À TESTEMUNHAS. ORDEM DENEGADA.

1. A tese referente à suposta nulidade pela decretação da preventiva de ofício não foi debatida perante a instância precedente, não sendo possível examiná-la nesta via, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

[...]

8. A necessidade de se garantir a conveniência da instrução criminal ainda está retratada diante das ameaças sofridas pelas testemunhas.

9. Ordem denegada.

(HC 373.889/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016).

Ainda que assim não fosse, quanto à autoria, a questão não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, vedado na via eleita, devendo ser solucionada na sede e no Juízo próprios, ou seja, na ação penal a que responde, consoante reiteradas decisões deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

7. Incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

8. Diante da prolação de sentença condenatória, encontra-se prejudicada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, 9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 389.867/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017);

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES INTERESTADUAL. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS. PRESENÇA. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. RISCO DE CONTINUIDADE NO COMÉRCIO ILEGAL. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSE PONTO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que se fazem presentes, tanto que o recorrente findou denunciado.

2. A análise acerca da negativa de autoria é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita, devendo ser solucionada pelo Magistrado singular, após a análise minuciosa do acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório.

[...]

7. Recurso em parte conhecido e, nessa extensão, improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 54.155/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015).

Sobre o aventado excesso de prazo, assim se manifestou a Corte de origem:

"O Paciente foi preso em 11/09/2016, conforme consta da inicial do writ.

Segundo os informes, a denúncia foi oferecida em 29/09/2016.

Os corréus Sirlandes José de Souza, Celson Pereira Silva, e Emerson Cruz Lima apresentaram respostas à acusação, respectivamente, em 01/10/2016, 09/11/2016 e 20/02/2017.

Apenas em 14/02/2017, o Advogado do Paciente 'solicitou interrupção do prazo para fazer a defesa do acusado' (fls. 72-v), tendo sido concedido o prazo de 10 (dez) dias requerido, conforme consta da cópia de despacho acostado às fls. 73.

A Juíza Impetrada demonstrou cautelas no conduzir da ação penal, eis que, ao dilatar o prazo da defesa do Paciente, de logo, nomeou defensor dativo para a eventual hipótese de não se apresentar resposta à acusação (fls. 73).

Além disso, foi determinada a citação por edital de Amauri Francisco de Souza, e a citação por carta precatória dos corréus Danilo Cerqueira Cruz e Emerson Pereira cie Souza (fls. 73)

*In casu, portanto, não se vislumbra o aventado excesso prazal, posto que, **além de não restar comprovado ter havido desídia do aparelho estatal, constata-se que os atos processuais foram praticados dentro de prazos razoáveis**, sobremodo considerando-se que os prazos previstos em lei para conclusão da instrução criminal não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, posto não se tratar de simples cálculo aritmético, principalmente, **considerando que o processo possui sete réus, com defensores distintos, alguns custodiados em comarca distinta, razão pela qual as comunicações judiciais vem sendo feitas por meio de cartas precatórias, o que, naturalmente, prejudicada a celeridade processual**" (e-STJ fls. 109-110, grifamos).*

Diante do excerto transcrito, não se vislumbra manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado nesta via recursal, pois, como tem orientado a doutrina e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

No caso, a complexidade, as particularidades e o fato de tratar-se de ação penal em que se apura a ocorrência de 2 (dois) crimes dotados de especial gravidade - extorsão mediante sequestro e associação criminosa -, praticados em concurso de 7 (sete) agentes, em tese integrantes de organização criminosa fortemente armada, com defensores diversos, alguns custodiados em outras comarcas, fazendo-se necessária a expedição de cartas precatórias, são circunstâncias que certamente exigem que se utilize maior tempo até se chegar à solução final da causa.

É de relevo destacar que se pode inclusive atribuir parte da delonga à defesa, o que atrairia o previsto na Súmula n. 64 deste Tribunal, quando dispõe que *"Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa"*, já que houve interrupção do prazo para a apresentação da peça defensiva, a pedido da parte, não havendo, portanto, notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo na implementação dos atos processuais por parte do Juízo singular, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional.

Ademais, o próprio recorrente informa, às fls. 268-296, que embora a audiência de instrução, inicialmente marcada para 10/10/2017, tenha restado frustrada, dada a impossibilidade de seu comparecimento, por ausência de transporte, outra já foi designada para o dia **6/12/2017**, tudo a indicar a proximidade do término da instrução.

Não cabe, portanto, falar em constrangimento ilegal advindo de excesso de prazo na instrução, vez que o eventual alongamento justifica-se com base nas especificidades do processo, mostrando-se inviável a soltura do recorrente sob este fundamento, especialmente em se considerando que é acusado de crime gravíssimo, cujas penas mínimas em abstrato, somadas por força do concurso material, são elevadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, colacionam-se precedentes desta Corte Superior:

RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE. REITERAÇÃO DO HC N. 359.131/RS. PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INJUSTIFICADO EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELA LAVAGEM DE DINHEIRO DO MAIOR GRUPO DE TRÁFICO DE DROGAS DE PORTO ALEGRE. PLURALIDADE DE RÉUS. OITIVA DE INÚMERAS TESTEMUNHAS (64). EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. ANDAMENTO REGULAR. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. RECOMENDAÇÃO.
[...]

3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Justifica-se certa morosidade em ação penal complexa pois investiga a ação de organização criminosa responsável pela lavagem de capitais oriundo do tráfico ilícito de entorpecente que teria movimentado cerca de 18 milhões de reais entre os anos de 2010 e 2014, sendo o recorrente apontado como principal parceiro de Alexandre, o líder da organização, no comando do tráfico de Porto Alegre e tido como o "braço armado" do traficante no controle dos pontos de venda, além de comandar empresas vinculadas à lavagem de veículos e estacionamento, contando a ação com 27 réus, oitiva de 64 testemunhas, sendo 12 da acusação e 52 da defesa, necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de três testemunhas defensivas, substituição de oitiva de outras 22 testemunhas da defesa por apresentação de declarações abonatórias, e, ainda, existência de inúmeros pedidos de revogações de prisões preventivas do recorrente e demais corréus, tudo a justificar a necessidade de despendar maior tempo no cumprimento dos atos referente à fase de instrução do processo.

5. Não se verifica constrangimento ilegal quando o Magistrado processante tem adotado medidas para imprimir celeridade na solução do caso, como na espécie.

6. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. Recomendação de exame urgente da situação médica narrada.

(RHC 82.369/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017);

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES MILITARES. ROUBO QUALIFICADO E CONCUSSÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO PROCESSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. RAZOABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes).

II - Na hipótese, verifica-se que os trâmites processuais ocorrem dentro da normalidade, especialmente se considerada a complexidade do feito, a pluralidade de réus, bem como a necessidade de expedição de cartas precatórias, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, razão pela qual, por ora, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado.

[...]

Recurso ordinário não provido.

(RHC 85.573/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017)

Por fim, destaca-se que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, sequer comprovadas na espécie, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao reclamo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0164787-0

RHC 86.714 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004381220168050176 00057568220178050000 57568220178050000

EM MESA

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDICLEI FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADOS	: ITALO MATOS AMORIM - BA041732 JAMILLE LIMA MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S) - BA045607
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: AMAURI FRANCISCO DE SOUZA
CORRÉU	: SIRLANDES JOSE DE SOUZA
CORRÉU	: EMERSON CRUZ LIMA
CORRÉU	: DANILO CERQUEIRA CRUZ
CORRÉU	: EMERSON PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: CELSON PEREIRA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.